



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 79/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0001001-53.2024.4.05.7000

PAD n.º 22/2024. Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de sofás e poltronas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica PM SERVICE LTDA. para prestação de serviços de reforma de sofás e poltronas deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com efeito, a Diretoria de Administração Predial apresentou o respectivo Documento de Formalização de Demanda nº 6/2024, no qual apresentou a seguinte justificativa para contratação do serviço em comento:

“Necessidade de reforma de 32 sofás e 6 poltronas para o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Reconhecidamente resistentes e confortáveis, tais sofás e poltronas necessitam de revisão da suas estruturas e mudança de seus revestimentos, de forma a recuperar e tornar operacionais tais bens desgastados pelo tempo e uso.

Neste sentido, a contratação em tela objetiva reformar os sofás e poltronas em comento, com a troca dos revestimentos, inclusive de assentos e encostos removíveis, e a revisão de sua estrutura e estofamento, restabelecendo-lhes o perfeito estado para uso, além de considerável melhoria estética.

Cabe ressaltar que o reaproveitamento do referido mobiliário trará redução de custos para a administração pública, e incrementará de ações de gestão da manutenção, adotando medidas claras de conservação e melhoria do patrimônio.” (documento de nº 4072450).

A administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Apontou que foi concluído o referido procedimento, sagrando-se vencedora a supracitada pessoa jurídica, que apresentou a melhor proposta:

“Certifico que, no tocante a Dispensa Eletrônica nº 90.012/2024, sagrou-se vencedora a empresa abaixo identificada, adjudicando-lhe os objetos licitados conforme segue:

ITEM (ENS): 1 a 6

Fornecedor: PM SERVICE LTDA

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda nº 6/2024 (documento de nº 4072450);
2. Termo de Referência (documento de nº 4072483);
3. Aviso Dispensa Eletrônica nº 90.012/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (documentos de nº 4170019 a 4170068);
4. Resultado da Dispensa Eletrônica nº 90.012/2024, apontando como vencedora a pessoa jurídica PM SERVICE LTDA., que ofertou o valor de R\$ 36.410,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais) para realização do serviço de reforma de sofás e poltronas deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (documentos de nº 4181946);
5. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (documento de nº 4136705);
6. Documentos de Habilitação da pessoa a ser contratada, com respectiva Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até **30/06/2024**; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até **30/06/2024**; e Certificado de Regularidade para com o FGTS, com validade até **03/04/2024** (documentos de nº 4181929);
7. Pedido de Autorização de Despesa n.º 22/2024, com os campos devidamente preenchidos (documento de nº 4137202);
8. Solicitação de Empenho (documento de nº 4182031);
9. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (documento de nº 4141172);
10. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (documento de nº 4141130).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores – vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), conforme Decreto nº 11.871/2023.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação é de R\$ 36.410,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais) para prestação de serviços de reforma de sofás e poltronas deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de modo que se encontra dentro do limite estabelecido na legislação (vide proposta no documento de nº 4181863).

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a

Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (vide documentos de nº 4170019 a 4170068).

A quantia proposta pela pessoa jurídica se enquadra dentro do montante apurado no mapa comparativo de preços confeccionado pelo setor responsável (vide Planilha de Mapa Comparativo de Preços no documento de nº 4136705).

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativa dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 DA AFERIÇÃO DOS VALORES QUE ATENDAM AOS LIMITES REFERIDOS NO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI N.º 14.133/2021

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse PDM/CATMAT do item a ser fornecido, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG (vide documento de nº 4141172).

2.4 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência,*

do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica PM SERVICE LTDA. para prestação de serviços de reforma de sofás e poltronas deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 22/2024.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 25 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 25/03/2024, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 25/03/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 25/03/2024, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4184332** e o código CRC **36BAA4ED**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0001001-53.2024.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 79/2024, e autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica PM SERVICE LTDA. para prestação de serviços de reforma de sofás e poltronas deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 22/2024.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 25/03/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0
informando o código verificador **4184333** e o código CRC **A9C74A53**.